



## MINISTÉRIOS DO AMBIENTE E DO TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

### DESPACHO N.º 22/2016

O Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local e Regional, Empresas Públicas, Concessionárias e Afins (STAL) comunicou, mediante aviso prévio dirigido à empresa VALORLIS - Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, S.A., greve ao trabalho suplementar a prestar nos dias 13, 14 e 15 de agosto de 2016 e ao trabalho normal das 00:00 às 24:00 horas do dia 16 de agosto de 2016.

No exercício do direito à greve é necessário salvaguardar outros direitos constitucionalmente protegidos, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 18.º e no n.º 3 do artigo 57.º da Constituição da República Portuguesa, sob pena de irreversível afetação de alguns desses direitos. Impõe-se, por isso, assegurar que sejam prestados durante a greve os serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, nos termos do n.º 3 do artigo 57.º da Constituição e do n.º 1 do artigo 537.º do Código do Trabalho.

Em situações de greve em empresas ou estabelecimentos que se destinem à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, as associações sindicais que declarem a greve e os trabalhadores aderentes são obrigados a assegurar, durante a greve, a prestação de serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação daquelas necessidades, de acordo com o n.º 1 do artigo 537.º do Código do Trabalho.

A empresa em causa assegura serviços valorização e tratamento de resíduos sólidos, atividade esta que se destina à satisfação de necessidades sociais impreteríveis ligadas à salvaguarda da salubridade pública e à prevenção de riscos sérios para a saúde pública. Por isso, a associação sindical que declarou a greve e os trabalhadores que a ela adiram devem assegurar, durante a greve, a prestação de serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação daquelas necessidades.

A definição dos serviços mínimos indispensáveis para a satisfação das necessidades sociais impreteríveis deve ser feita por diversos modos subsidiariamente previstos no Código do Trabalho.

Em primeiro lugar, os serviços mínimos devem ser definidos por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho ou por acordo com os representantes dos trabalhadores, nos termos do n.º 1 do artigo 538.º do Código do Trabalho. Contudo, os serviços mínimos a assegurar na referida empresa em situação de greve não estão definidos por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho.

Tendo em consideração a eventual necessidade de se definir os serviços mínimos por acordo com os representantes dos trabalhadores, o aviso prévio de greve que se realize em empresa ou estabelecimento que se destine à satisfação de necessidades sociais impreteríveis deve conter uma proposta de serviços mínimos, de acordo com o n.º 3 do artigo 534.º do Código do

Trabalho. Porém, no aviso prévio, o STAL declarou garantir *“apenas para o dia 16 de Agosto que os serviços mínimos sejam assegurados nos setores referidos no art.º 537.º do Código do Trabalho, que funcionem ininterruptamente 24 horas por dia, nos sete dias da semana, propondo-se, indicativamente, em termos de efetivos um número nunca superior àquele que garanta o funcionamento aos domingos, no turno da noite, durante a época normal de férias.”* A empresa considerou esta proposta insuficiente.

Nestas circunstâncias, uma vez que não houve acordo anterior ao aviso prévio, o serviço competente do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social promoveu uma reunião entre os representantes da associação sindical e do empregador, tendo em vista a negociação de acordo sobre os serviços mínimos a prestar e os meios necessários para os assegurar, em cumprimento do n.º 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho. Nessa reunião, a empresa apresentou proposta de serviços mínimos para o período de greve, realçando que *“o aviso prévio de greve coincide com o dia 15 de agosto, o qual é utilizado por todos os emigrantes para a peregrinação anual a Fátima. Acresce ainda o facto, de que este ano essa data faz parte de um fim de semana prolongado, sendo esperadas centenas de milhares de pessoas em Fátima, pelo que por razões de saúde pública, é fulcral que a recolha seja efectuada no dia seguinte à peregrinação.”* Não foi possível negociar tal proposta em virtude da falta de comparência na reunião da associação sindical, o que inviabilizou a obtenção de um acordo sobre os serviços mínimos a prestar.

A empresa em apreço é privada, pelo que, não tendo existido acordo, a definição dos serviços mínimos e dos meios necessários para os assegurar compete aos Ministros responsáveis pela área laboral e pelos setores de atividade em causa, nos termos da alínea a) do n.º 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho.

Os serviços mínimos a assegurar pela empresa são os necessários para satisfazer as necessidades sociais impreteríveis ligadas à salvaguarda da salubridade pública e à prevenção de riscos sérios para a saúde pública.

Assim, nos termos do n.º 1 e da alínea c) do n.º 2 do artigo 537.º e da alínea a) do n.º 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho, o Secretário de Estado Adjunto e do Ambiente, na ausência do Ministro do Ambiente, e no uso da competência delegada pelo n.º 7 do Despacho n.º 489/2016, de 29 de dezembro, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 7, de 12 de janeiro de 2016, e o Secretário de Estado do Emprego (ao abrigo da delegação de competências que lhe foi conferida pelo Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, nos termos do n.º 1 do Despacho n.º 1300/2016, de 13 de janeiro, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 18, de 27 de janeiro de 2016), determinam o seguinte:

1. No período de greve declarada pelo Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local e Regional, Empresas Públicas, Concessionárias e Afins (STAL) para o dia 16 de agosto de 2016, entre as 00:00 e as 24:00, que abrange os trabalhadores da empresa VALORLIS - Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, S.A., a referida associação sindical e os trabalhadores que adiram à greve devem prestar como serviços mínimos as horas de trabalho necessárias para garantir as descargas no aterro que venham a ser efetuadas pelos municípios abrangidos pela atividade da empresa, bem como a prevenção de incêndios, a recolha seletiva de resíduos que possam representar um risco sério para a saúde pública e a monitorização do funcionamento das instalações de exploração energética de biogás, nas mesmas condições em que o devem assegurar em dias em que não haja greve.
2. Os trabalhadores necessários para assegurar os serviços mínimos são designados pelo

Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local e Regional, Empresas Públicas, Concessionárias e Afins (STAL) até 24 horas antes do início da greve ou, se aquele não o fizer, deve a empresa proceder a essa designação.

3. Transmita-se de imediato ao Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local e Regional, Empresas Públicas, Concessionárias e Afins (STAL) e à empresa VALORLIS - Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, S.A., para os efeitos dos n.ºs 6 e 7 do artigo 538.º do Código do Trabalho.

O Secretário de Estado Adjunto e do Ambiente

(José F. G. Mendes)

O Secretário de Estado do Emprego

(Miguel Filipe Pardal Cabrita)